

## RECOMENDAÇÃO PGJ 03/2018.

Destinatários: **Secretário de Estado da Segurança Pública e Delegado-Geral de Polícia Civil**

Objeto: **providências para assegurar a continuidade das atividades essenciais de polícia judiciária e de investigação de infrações penais em face da greve deflagrada pelos policiais civis**

Referência: Procedimento Administrativo nº 03.18 (SIMP Nº 000071-214/2018)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, Dr. **Cleandro Alves de Moura**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XVIII da Lei Complementar Estadual nº 12/93, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

- I. Considerando** que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Piauí, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;
- II. Considerando** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;
- III. Considerando** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
- IV. Considerando** que, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 143, inciso IV, da Constituição do Estado do Piauí, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;

- V. **Considerando** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como escopo garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa, ainda, a assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;
- VI. **Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece em seu art. 36, inciso XIV, alínea “b” que, no exercício do controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público, através de medidas judiciais e administrativas visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, requisitar providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- VII. **Considerando** que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, *caput*, da Constituição da República, se caracterizando, pois, como direito difuso da sociedade;
- VIII. **Considerando** que a Administração Pública de qualquer dos poderes do Estado deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República, e que as violações de tais princípios importam em atos de improbidade administrativa, punidos na forma da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992;
- IX. **Considerando** que, não obstante a essencialidade do serviço público da Polícia Civil, as categorias profissionais dos agentes e escrivães da referida polícia estadual, em razão de greve deflagrada há mais de um mês, paralisaram suas atividades, inviabilizando na quase totalidade as atividades de polícia judiciária e de investigação de infrações penais em todo o Estado do Piauí;
- X. **Considerando** que, independentemente da discussão judicial sobre a legalidade da greve, que atualmente é feita no âmbito do **Dissídio Coletivo nº 0701180-08.2018.0000** em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça, ajuizada perante o Tribunal de Justiça pela Procuradoria Geral do Estado.
- XI. **Considerando** que, independentemente das consequências decorrentes da desobediência à ordem judicial, os serviços da Polícia Civil não podem permanecer indefinidamente paralisados, não sendo razoável o sacrifício do interesse público e do direito social difuso à segurança pública, assegurado nos arts. 6º e 144 da Constituição da República, em função do questionável direito à

greve dos servidores público em questão, a despeito da eventual justeza das reivindicações;

- XII.** **Considerando** que, nos termos do art. 144, §4º, da Constituição Federal, a direção dos trabalhos de polícia judiciária e de investigação de infrações penais, no âmbito da Polícia Civil, cabe aos delegados de polícia de carreira, categoria que, no Estado do Piauí, não aderiu à paralisação dos agentes e escrivães;
- XIII.** **Considerando** que, apesar de não haver greve de delegados, praticamente todos os serviços da Polícia Civil estão paralisados há mais de um mês, funcionando, nesta capital, apenas as delegacias de plantão para casos graves;
- XIV.** **Considerando** que os inúmeros crimes ocorridos no período, dentre eles dezenas de roubos e furtos, não estão sendo investigados e, ainda, que, diante desse contexto, as Promotorias de Justiça praticamente não estão recebendo os novos inquéritos policiais e, por outro lado, está impossibilitada de devolver às delegacias de origem os inquéritos que necessitam de complementação das investigações, o que, obviamente, tem causado transtorno e contribuído para a impunidade e aumento da criminalidade;
- XV.** **Considerando** que as atribuições dos cargos que compõem as carreiras da Polícia Civil do Piauí são estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 037/2004 e que, apesar da essencialidade do serviço prestado pelos agentes e escrivães, a paralisação destes policiais não inviabiliza por completo as atividades dos delegados da Polícia Civil, os quais, legal e constitucionalmente, são os efetivos gestores e responsáveis pelas atividades da Polícia Civil e podem, portanto, realizar investigações e formalizar atos policiais sem o auxílio de subordinados;
- XVI.** **Considerando** que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento no sentido de que é inconstitucional o exercício do direito de greve por parte de policiais civis e demais servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, conforme a decisão tomada na manhã do dia 05 de abril de 2017, no julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654432**, com repercussão geral reconhecida onde fora aprovada pelo STF que “(1) o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. (2) É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos

órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria”.

**XVII.** **Considerando** que existem, atualmente, dezenas de servidores da Polícia Civil que realizam atividades burocráticas no âmbito da própria Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Corregedoria Geral, que podem, em caráter emergencial e temporário, voltar a desempenhar as atividades inerentes aos cargos de que são titulares, pelo menos enquanto perdurar a greve dos pelos agentes e escrivães;

**XVIII.** **Considerando** que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862-6/SP, é perfeitamente admissível a confecção de boletins de ocorrência e termos circunstanciados de ocorrência por policiais militares, sendo consignadas, no acórdão respectivo, as seguintes argumentações que afastaram a tese da exclusividade da Polícia Civil nessa seara: **Min. Ricardo Lewandowski** : “*É um mero relato verbal reduzido a termo*”; **Min. Carlos Britto**: “*E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado*”; e, por fim, o **Min. Cezar Peluso**: “*não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o §5º do artigo 144 –, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê*”, acrescentando que “*Todo policial militar tem de fazer esse boletim de ocorrência*”;

**Resolve RECOMENDAR às autoridades abaixo relacionadas que – independentemente das determinações emanadas do Poder Judiciário no Dissídio Coletivo nº 0701180-08.2018.0000 em trâmite no egrégio Tribunal de Justiça – adotem as seguintes providências adicionais, com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de segurança pública:**

## **I – Ao Exmº Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública:**

1. Expedir ato administrativo cometendo à Polícia Militar a atribuição de lavrar boletins de ocorrência e termos circunstanciados de ocorrência, a serem remetidos diretamente ao Poder Judiciário, a exemplo da experiência exitosa do Estado de São Paulo, o qual desde o ano de 2001 adota tal sistema, tendo sido o mesmo considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862-6/SP; bem como da Lei Estadual 250/2016, artigo 191, de Minas Gerais, permite a lavratura de TCO e BO por Policiais Militares;
2. Determinar, em caráter emergencial e temporário, pelo menos enquanto perdurar a greve dos pelos agentes e escrivães da Polícia Civil, que os policiais civis que, atualmente, exercem funções meramente burocráticas no âmbito da própria Secretaria de Estado da Segurança Pública, inclusive de sua Corregedoria Geral, voltem a desempenhar as atividades inerentes aos cargos de que são titulares, nas delegacias especializadas e distritais;
3. Examinar a conveniência administrativa e legalidade do pagamento das gratificações dos chefes de investigação e de cartório (funções de confiança) que não estejam trabalhando normalmente, submetendo a questão aos órgãos de controle da Administração Pública, notadamente Tribunal de Contas, Controladoria e Procuradoria Geral do Estado.

## **II – Ao Exmº Sr. Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado Piauí:**

- 1) Determinar o funcionamento de todas as delegacias de polícia desta capital, interior e especializadas, em expediente normal, com a presença dos respectivos delegados e, também, dos chefes de investigação e de cartório que recebam gratificações em razão dessas funções de confiança, realizando, nos prazos legais, todas as funções de polícia judiciária e de investigação de infrações penais;
- 2) Determinar, em caráter emergencial e temporário, pelo menos enquanto perdurar a greve dos pelos agentes e escrivães da Polícia Civil, que os policiais civis que, atualmente, exercem funções meramente burocráticas no âmbito da própria Delegacia Geral de Polícia Civil, voltem a desempenhar as atividades

inerentes aos cargos de que são titulares, nas delegacias especializadas e distritais;

As autoridades a quem é dirigida a presente recomendação deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Procuradoria Geral de Justiça as providências adotadas, inclusive se a acataram ou não, total ou parcialmente, haja vista que suas omissões poderão dar ensejo à propositura, pelo Ministério Público, de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985, ou, ainda, se for o caso, ação de improbidade administrativa por violação, em tese, do princípio da legalidade e omissão indevida da prática de ato de ofício, na forma da Lei nº 8.429/1992.

Teresina, 22 de maio de 2018.

Cleandro Alves de Moura  
Procurador Geral de Justiça